

## FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: 9.º
- Assunto: Enriquecimento curricular
- Processo: n.º 2590, despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director - Geral, em 2011-10-27.
- Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do art.º 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), por « ....A...», presta-se a seguinte informação.

A Requerente é uma Entidade Empresarial Municipal que tem por objecto a concepção, construção, gestão, manutenção, conservação e beneficiação de instalações e equipamentos desportivos, culturais, recreativos, de lazer ou outros, que sejam propriedade do município seu accionista único.

No âmbito da sua actividade, estabeleceu com o Município um contrato-programa de delegação de competências, tendo em vista implementar a actividade física e desportiva nas escolas do 1.º ciclo do ensino básico no concelho, no âmbito da implementação das actividades de enriquecimento curricular, reguladas actualmente pelo Despacho n.º 14460/2008, de 15 de Maio, do Ministério da Educação.

O contrato-programa prevê, para o ano lectivo de 2010/2011, uma dotação financeira de 80.000,00 euros, obrigando-se a Requerente a realizar o conjunto de actos de gestão, enquadramento técnico e pedagógico, bem como a aquisição de materiais e equipamentos desportivos, contratualmente estabelecidos.

### PEDIDO

Solicita informação vinculativa sobre as seguintes questões em concreto:

A - As actividades prestadas e as conseqüentes verbas recebidas pela Requerente, ao abrigo do Contrato-Programa celebrado entre a Requerente e o Município, para desenvolvimento das Actividades de Enriquecimento Curricular previstas na alínea d) do ponto 9.º do Despacho n.º 14.460/2088, de 15 de Maio, estão abrangidas pela isenção prevista no n.º 9 do artigo 9.º do CIVA?

B - Em caso de resposta afirmativa à questão anterior, deve a requerente proceder à entrega de declaração de alterações e adoptar o método de afectação real, uma vez que se encontra enquadrada no regime normal pela prática de operações tributadas?

### ENQUADRAMENTO DAS ACTIVIDADES DE ENRIQUECIMENTO CURRICULAR

De harmonia com o n.º 9 do artigo 9.º do Código do IVA, estão isentas do

imposto as prestações de serviços que tenham por objecto o ensino, bem como as transmissões de bens e as prestações de serviços conexas, efectuadas por estabelecimentos integrados no Sistema Nacional de Educação ou reconhecidos como tendo fins análogos.

O Despacho n.º 14460/2008, do Gabinete da Ministra da Educação, define as normas a observar no período de funcionamento dos estabelecimentos de ensino pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, bem como na oferta das actividades de enriquecimento curricular e de animação e de apoio à família.

De acordo com o seu n.º 8, as actividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico são seleccionadas de acordo com os objectivos definidos no projecto educativo do agrupamento de escolas e devem constar do respectivo plano anual de actividades.

A alínea d) do n.º 9 do Despacho prevê expressamente, que constituem actividades de enriquecimento as que incidam no domínio desportivo, nomeadamente, a actividade física e desportiva.

As actividades de enriquecimento curricular a que se refere o citado Despacho, nos moldes ali estabelecidos, efectuadas por estabelecimentos integrados no Sistema Nacional de Educação ou reconhecidos como tendo fins análogos, beneficiam da isenção prevista no n.º 9 do artigo 9.º do CIVA. É o caso das autarquias locais, cuja competência expressa vem consignada na alínea a) do n.º 14 do mencionado Despacho.

## **ENTIDADES EMPRESARIAIS LOCAIS**

As entidades empresariais locais são pessoas colectivas de direito público com natureza empresarial, constituídas pelos municípios, as associações de municípios e as áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro. São dotadas de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com capacidade jurídica em todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu objectivo. Revestem a modalidade de entidade empresarial municipal (EEM) e, contrariamente ao que acontece com as demais empresas municipais, regem-se pelo regime previsto no Capítulo VII do referido diploma legal, que estabelece o regime jurídico do sector empresarial do Estado.

Sem prejuízo da realização de operações tributáveis no âmbito de competências próprias, estas entidades assumem, por competência delegada nos termos de contratos-programa estabelecidos com os municípios ou associações de municípios que as detêm, a prossecução de actividades cuja competência directa incumbe a estes, nos termos da lei.

De acordo com a jurisprudência comunitária, uma prestação de serviços só é tributável, se existir entre o prestador e o beneficiário uma relação jurídica durante a qual são efectuadas prestações recíprocas, constituindo a retribuição recebida pelo prestador o contravalor efectivo do serviço fornecido ao beneficiário (acórdão de 3 de Março de 1994, Tolsma, C 16/93, Colect., p. I 743, n.os 13 e 14 e jurisprudência aí referida).

Nas situações como a presente, em que, nos termos de contrato-programa estabelecido entre o Município e a Requerente, o primeiro transfere para a segunda o dever de executar um conjunto de competências próprias legalmente estabelecidas, alocando os correspondentes meios financeiros

destinados à sua prossecução, estes não constituem a contraprestação pelos serviços a que a primeira fica obrigada, não existindo, nesta relação jurídica, prestações recíprocas na acepção dada pelo TJUE.

### **CONCLUSÃO**

A relação entre a Requerente e o Município, no que respeita ao estrito cumprimento das actividades contratualizadas, coloca-se fora do campo do imposto sobre o valor acrescentado. Quanto às operações realizadas pela Requerente - em cumprimento do estabelecido no contrato-programa no âmbito das actividades de enriquecimento curricular previstas no Despacho n.º 14460/2008, da Ministra da educação - a entidades terceiras, nomeadamente aos agrupamentos de escolas visados, as mesmas subsumem-se na isenção prevista no n.º 9 do artigo 9.º do CIVA, a qual não confere o direito à dedução do imposto suportado na aquisição de bens e serviços relacionados com essa actividade.

Verifica-se, por consulta ao sistema de registo do contribuinte, que a Requerente se encontra enquadrada, para efeitos de IVA, no regime normal com periodicidade mensal desde 2011.01.01, pela actividade de Gestão de Instalações Desportivas - CAE 093110, realizando simultaneamente operações que conferem o direito à dedução do imposto e operações isentas que não conferem tal direito, com aplicação do método da afectação real no exercício do mesmo. Não se afigura, assim, necessário proceder de acordo com o solicitado na questão B do pedido, uma vez que se encontra já na situação referida, devendo manter o procedimento evidenciado nos elementos de registo actuais.